

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	11
Corregedoria Nacional.....	22

PRESIDÊNCIA**ENUNCIADO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016****ENUNCIADO Nº 11, DE 13 DEZEMBRO DE 2016.**

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147, inciso II e seguintes de seu Regimento Interno, torna público que o Plenário, em conformidade com a decisão plenária proferida na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2016, nos autos da Proposição n.º 1.00223/2015-06, aprovou enunciado que tem por objeto firmar o entendimento sobre a participação da Ordem dos Advogados do Brasil nos concursos públicos para ingresso na carreira de membro do Ministério Público, com a seguinte redação:

Art. 1º É obrigatória a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases de concurso para ingresso no Ministério Público, inclusive na apreciação de eventuais recursos apreciados pela respectiva banca, sob pena de nulidade de todas as fases posteriores à comprovada ausência de participação.

Art. 2º O enunciado terá aplicação a partir de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÕES DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**RECOMENDAÇÃO Nº 48, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.**

Sugere parâmetros para a atuação do Ministério Público no controle do dever de gasto mínimo em saúde.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00415/2016-30, julgada na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2016;

Considerando que a saúde é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana;

Considerando que o art. 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, devendo ser assegurada por todos os entes da Federação na forma do art. 23, inciso II, da Constituição de 1988, e em regime de responsabilidade solidária;

Considerando que o direito fundamental à saúde é direito subjetivo público, exigível também em sua dimensão objetiva, que é referida aos deveres de proteção imputáveis ao Estado e aos particulares, do que é exemplo o Sistema Único de Saúde (SUS) estabelecido como garantia institucional pela própria Constituição Federal;

Considerando que o art. 198, §1º, da Constituição Federal prevê o financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS por meio de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que deve ser feito mediante a vinculação de patamares de gasto mínimo fixados na forma dos §§ 2º e 3º do aludido dispositivo constitucional;

Considerando que a Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamentou o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em ações e serviços públicos de saúde – ASPS, tal como inserido no art. 198, §§ 2º e 3º, pela Emenda Constitucional n.º 29/2000;

Considerando que o dever de gasto mínimo em saúde para a União foi alterado pela Emenda n.º 86/2015 e que, a partir de 2016, não lhe será exigível a forma de cálculo estipulada pela LC n.º 141/2012, vez que foi instituído regime específico de escalonamento do gasto mínimo federal em saúde na forma do art. 2º dessa Emenda, para que, tão somente em 2020, seja alcançado o percentual fixado no art. 198, §2º, inciso I, da Constituição Federal;

Considerando que o dever de gasto mínimo em saúde deve atender às obrigações normativas de fazer identificadas nos artigos 196, 198 e 200 da Constituição, as quais são detalhadas e operacionalizadas temporalmente nos planos de que trata o art. 16, XVIII, e o art. 36 da Lei n.º 8080/1990, bem como na Programação Anual de Saúde (PAS) com compatibilização à Lei de Orçamento Anual – LOA, sendo o planejamento da saúde obrigatório para os entes públicos, na forma do art. 15, §1º, do Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011;

Considerando que o custeio das ações e serviços públicos de saúde pela União deve ser equilibrado federativamente na forma do que houver sido pactuado na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), à luz do art. 17, §§ 1º e 3º, da LC n.º 141/2012, que regulamentou o regime de rateio do art. 198, §3º, inciso II, da CF/88 no âmbito do SUS, bem como à luz do art. 32 do Decreto n.º 7.508/2011;

Considerando que, na forma do art. 20 do Decreto n.º 7.508/2011, a integralidade da assistência à saúde se inicia e se completa na Rede de Atenção à Saúde, mediante referenciamento do usuário na rede regional e interestadual, conforme pactuado nas Comissões Intergestores;

Considerando que, de acordo com o art. 30 da Lei Complementar n.º 141/2012, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as metas de atenção integral à saúde e os respectivos custos, conforme pactuado nas Comissões Intergestores, de modo a atender as necessidades de saúde da população em cada região, com base no perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico, para definir;

Considerando que, de acordo com o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 141/2012, as transferências obrigatórias na área da saúde podem ser condicionadas à instituição e ao regular funcionamento do fundo e do conselho de saúde no âmbito do ente da federação, bem como à elaboração do correspondente plano de saúde;

Considerando que o quadro de recessão técnica, pelo qual a economia brasileira vem passando desde o segundo trimestre de 2014, impõe severas restrições orçamentário-financeiras em todos os níveis da federação e que eventuais medidas de ajuste fiscal sobre as políticas públicas de saúde e educação não podem desconhecer ou mitigar, ainda que parcialmente, as vinculações orçamentárias fixadas constitucionalmente nos artigos 198 e 212;

Considerando que os artigos 195, 198 e 212 da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos ou regressivos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de ações da seguridade social, à saúde e à educação;

Considerando que, sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (artigos 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário-financeira de direitos que não podem ser minorados ou negados;

Considerando que, a teor do art. 167, inciso IV, em sua parte final, da Constituição, as vinculações orçamentárias asseguradoras de piso de custeio para os direitos fundamentais à saúde e à educação foram expressamente excetuadas do princípio geral de não afetação da receita de impostos, por força da sua condição de conteúdo mínimo de validade das leis orçamentárias anuais de cada ente da federação;

Considerando que, nos termos dos artigos 34, inciso VII, alínea “e”, e 35, inciso III, as mencionadas vinculações constituem princípios sensíveis inscritos na Constituição Federal, cuja violação pode ensejar, respectivamente, intervenção federal nos estados e no Distrito Federal - e intervenção estadual em seus municípios - durante a qual é vedada, nos termos do art. 60, §1º, da CF/88, a apreciação de proposta de emenda constitucional;

Considerando que a vedação de retrocesso na seguridade social foi fixada no art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal como garantia de irredutibilidade que fixa o estágio progressivo do custeio dos benefícios e serviços prestados no âmbito dos direitos fundamentais à saúde, à assistência social e à previdência social;

Considerando que o art. 3º da Lei Federal n.º 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS) reconhece que “os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País”, assentando positivamente os princípios da vedação de retrocesso e da vedação de proteção insuficiente em face do princípio da reserva do possível, para fins de equidade de custeio a que se refere o art. 194, inciso V, da Constituição Federal;

Considerando que os recursos financeiros vinculados ao custeio do direito fundamental à saúde devem ficar depositados nos respectivos fundos de saúde de cada ente da federação, com conta bancária específica e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) na condição matriz sob a codificação 120.1, nos termos da Instrução Normativa n.º. 1470 da Secretaria da Receita Federal (SRF), para que possam ser geridos na forma do art. 198, §3º, inciso III, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 24, inciso II, e §1º da LC n.º 141/2012, hipótese em que não se aplica a sistemática de caixa único de que trata o art. 164, § 3º, da Constituição;

Considerando que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta a natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gasto mínimo protetivas da seguridade social, da saúde e da educação;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial para conter arbitrariedades no custeio dos direitos fundamentais, tal como assentado na ADPF n.º. 45/DF, oportunidade em que o Ministro Celso de Mello afirmou que “não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e

censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência”;

Considerando que o Ministério Público tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à saúde, bem como pela garantia do seu financiamento estatal em patamares de gasto mínimo;

Considerando o papel do Conselho Nacional do Ministério Público na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público, respeitada a independência funcional de seus membros e a autonomia da instituição, RECOMENDA:

Art. 1º Os Procuradores-Gerais e os Diretores dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional devem empreender esforços para a inclusão do tema “Financiamento Constitucional do Direito à Saúde” no ingresso vestibular da carreira, nos cursos de formação e atualização dos membros do Ministério Público, bem como para a priorização da temática no planejamento estratégico das unidades.

Art. 2º Os ramos do Ministério Público da União e dos Estados devem empreender esforços administrativos e institucionais para dar apoio e fomentar a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do custeio constitucionalmente adequado do direito à saúde.

Art. 3º Os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na Saúde e no Patrimônio Público devem realizar ações coordenadas para evitar e reprimir quaisquer desvios e retrocessos quantitativos ou qualitativos no piso de custeio do direito à saúde, acompanhando sua execução orçamentário-financeira e respectiva prestação de contas, por meio da avaliação dos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Plano de Saúde, Programação Anual de Saúde - PAS, Relatório Quadrimestral, o Relatório Anual de Gestão - RAG), dentre outros.

Art. 4º Para os fins previstos no artigo anterior, os membros do Ministério Público poderão realizar ações coordenadas de preservação da garantia fundamental de custeio mínimo do direito à saúde, no sentido de:

I - tomar as providências cabíveis quanto às leis orçamentárias que prevejam gasto mínimo em saúde inferior ao ditame do art. 198 da Constituição Federal;

II - fiscalizar quaisquer formas de contabilização como ações e serviços públicos de saúde de despesas manifestamente contrárias às diretrizes da LC n.º 141/2012, notadamente em seus artigos 3º e 4º;

III - questionar, com fulcro nos princípios da vedação de retrocesso e vedação de proteção insuficiente, bem como no art. 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, a conformidade da previsão e da execução de quaisquer montantes de valores no orçamento da União que impliquem queda nominal de aplicação federal em ASPS para 2016 em face dos montantes aplicados em 2015 e 2014, em rota de mitigação da garantia estatuída no art. 5º, §2º, da LC n.º 141/2012, que aparentemente teria sido revogada pelos subpisos do art. 2º da Emenda n.º 86/2015;

IV - questionar a conformidade da previsão e da execução de quaisquer montantes de valores no orçamento dos entes que impliquem descumprimento do art. 198 da Carta de 1988, a pretexto de ajustamento de gestão ou instrumento congênere com o respectivo Tribunal de Contas e/ou Poder Legislativo;

V - demandar medida compensatória do déficit diagnosticado no parecer prévio do respectivo Tribunal de Contas e/ou no julgamento das contas pelo Legislativo, sob pena de suspensão de transferências voluntárias, na forma do art. 25, §1º, inciso IV, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal; intervenção na forma do art. 35, III da CR/1988 e responsabilização no âmbito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n.º 64/1990 e do art. 46 da LC n.º 141/2012, caso se verifique que a execução orçamentária deixou de cumprir o patamar de gasto mínimo em ações e serviços públicos

de saúde;

VI - recomendar aos Chefes de Executivo o depósito permanente no respectivo fundo de saúde dos repasses mensais inadiáveis e não suscetíveis de contingenciamento, que correspondam ao duodécimo das ASPS planejadas na lei orçamentária de cada ente à luz do art. 30 da LC n.º 141/2012, no que se incluem as transferências de recursos feitas fundo-a-fundo no âmbito do SUS, em interpretação sistemática do art. 69, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 9.394/96;

VI - recomendar dos Chefes de Executivo que a gestão do fundo de saúde seja de responsabilidade exclusiva do titular do Ministério ou Secretaria de Saúde, para impedir a multiplicidade de ordenadores de despesas da saúde, a centralização e o controle operacional dos recursos vinculados à saúde pelo Ministério ou pela Secretaria da Fazenda, bem como o remanejamento das transferências fundo-a-fundo do SUS para a conta única do tesouro do ente, conforme o art. 198, inciso I, da CF e os artigos 9º e 32, §2º, da Lei n.º 8080/90;

VII - recomendar dos Chefes de Executivo que as disponibilidades de caixa (saldo financeiro) que ampararam a contabilização dos restos a pagar, para fins de perfazimento do piso em exercícios anteriores, na forma do art. 24, inciso II, e §1º da LC n.º 141/2012, permaneçam depositadas no fundo de saúde do ente, até a sua efetiva liquidação e pagamento;

VIII - refutar a contabilização, pelo regime de caixa, das disponibilidades financeiras do fundo de saúde que estiverem vinculadas às despesas empenhadas no piso constitucional da saúde como um falseado saldo positivo parcial do resultado primário do ente;

IX - recomendar a compensação, como aplicação adicional no exercício imediatamente subsequente, do cancelamento de restos a pagar contabilizados como ASPS para fins do piso da EC n.º 29/2000, na forma da LC n.º 141/2012, sob pena de déficit de aplicação relativo aos anos em que foram inicialmente contabilizados e responsabilização pessoal;

X - cobrar dos gestores a quitação dos restos a pagar que foram contabilizados como ASPS e já tiverem sido liquidados, na sua estrita ordem cronológica e em prazo não superior a 90 (noventa) dias, conforme parâmetro de razoabilidade temporal dado pelo art. 78, inciso XV, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

XI - apurar a prestação de contas e, se necessário, recomendar o cancelamento dos restos a pagar que, a despeito de contabilizados como ASPS, ainda não tiverem sido processados e, portanto, encontrarem-se pendentes de liquidação há mais de dois exercícios, hipótese em que se impõe a compensação do respectivo montante que houver sido contabilizado no piso constitucional a que se refere o art. 198, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal;

XII - refutar a classificação como “despesa obrigatória sujeita à programação financeira” e, por conseguinte, a inclusão das despesas de ASPS em limites de pagamento inferiores aos respectivos limites de empenho, sobretudo porque, naquele limite, também é computada a expectativa de quitação dos restos a pagar de exercícios anteriores, na medida em que tal programação deficitária do fluxo de pagamento das ASPS se trata de contingenciamento da movimentação financeira, que é vedado pelo art. 28 da LC n.º 141/2012 e pelo art. 9º, § 2º, da LC n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIII - recomendar aos gestores que o pactuado na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS é obrigatório, ainda que excedente ao patamar contábil de gasto mínimo em ASPS, até porque o piso constitucional de custeio da saúde deve comportar a dilatação do limite de empenho – fixado inicialmente no estrito valor mínimo contábil – para que abranja necessariamente o custeio das obrigações de financiamento prévia e formalmente pactuadas na citada Comissão, sob pena de lesão ao pacto federativo, ao

princípio da boa-fé objetiva e à responsabilidade solidária no custeio das ações e serviços públicos de saúde;

XIV - avaliar possível responsabilização dos entes federados que descumprirem o rateio pactuado na Comissão Intergestores Tripartite e aprovado pelo CNS, na forma do art. 17, §1º, da LC n.º 141/2012 e do art. 198, §3º, inciso II, da Constituição Federal, ainda que as despesas ali assumidas, eventualmente, sejam superiores ao piso do ente, para que não haja descentralização da execução de programas sem suficiente sustentabilidade financeira ao longo da sua consecução;

XV - refutar que, na forma do art. 4º, inciso X, da LC n.º 141/2012, seja contabilizado no piso federal em ASPS as despesas custeadas por fontes de recursos distintas da base de cálculo definida na aludida Lei ou vinculadas a fundos específicos distintos dos fundos da saúde, como o seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT e restituições de planos de saúde;

XVI - sugerir que as emendas parlamentares impositivas de que trata a Emenda n.º 86/2015 sejam priorizadas para cobertura de despesas de capital com duração adstrita ao exercício financeiro a que se referirem, dado que o caráter discricionário e eventual da própria emenda inviabiliza o custeio de programas de duração continuada e das despesas de capital que exorbitem o exercício financeiro;

XVII - fomentar o aperfeiçoamento da metodologia de lançamento, validação, comparabilidade e fiscalização dos dados disponíveis no Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, na forma do art. 39 da LC n.º 141/2012, em busca do seu cruzamento sistêmico com os dados apurados pelos Tribunais de Contas para fins de resolução tempestiva de eventuais divergências na análise dos gastos mínimos em saúde, à luz do art. 40, parágrafo único, da LC n.º 141/2012;

XVIII - fomentar que as recomendações e ressalvas do controle social aos relatórios quadrimestrais e anual de gestão do SUS, apresentadas pelo respectivo Conselho de Saúde na forma dos artigos 36 e 41 da LC n.º 141/2012, sejam incorporadas, no que couber, como metas e balizas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias do ente, tal como definido pelo art. 30, §4º, da citada Lei Complementar;

XIX - propor que as conclusões do Conselho Social sobre os relatórios quadrimestrais e anual do SUS operem como critérios de avaliação de programas da auditoria do SUS e do controle interno para fins de correção das falhas e aprimoramento do planejamento em saúde, na esteira do art. 74, incisos I e II, da CF/88 e do art. 42 da LC n.º 141/2012;

XX - recomendar a disponibilização de indicadores para a avaliação da qualidade das ações e serviços públicos de saúde, que deverão ser submetidos à apreciação dos respectivos Conselhos de Saúde, prevista no art. 43, §1º, da LC n.º 141/2012;

XXI - recomendar, no âmbito de cada ente da Federação, que o gestor do SUS disponibilize ao Conselho de Saúde, com prioridade para os representantes dos usuários e dos trabalhadores da saúde, programa permanente de educação na saúde para qualificar sua atuação na formulação de estratégias e assegurar efetivo controle social da execução da política de saúde, em conformidade com o §2º do art. 1º da Lei n.º 8.142/1990 e o art. 44 da LC n.º 141/2012;

XXII - verificar as efetivas conformidades formal e material do Plano de Saúde, Lei Orçamentária Anual - LOA, Programação Anual de Saúde - PAS, Relatório Anual de Gestão - RAG, do Fundo de Saúde, do Conselho de Saúde, da aderência ao SIOPS e da própria aplicação do patamar de gasto mínimo em ASPS como condições de manutenção do fluxo de transferências obrigatórias e voluntárias para o ente, na forma do art. 25, §1º, inciso IV, alínea “b”, da LC n.º 101/2000 e dos artigos 22, parágrafo único, e 39, §6º, da LC n.º 141/2012;

XXIII - recomendar aos Presidentes de Casas Legislativas que o diagnóstico, feito em sede de parecer prévio pelo respectivo Tribunal de Contas, sobre eventual déficit de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, no exercício financeiro apreciado, somente seja refutado no julgamento das contas anuais de governo dos Chefes de Poder Executivo, mediante expressa motivação quanto a fatos relativos ao comportamento da receita ou da despesa do ente;

XXIV – recomendar que os chefes do Executivo, que nos termos do art. 48, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, promovam o incentivo à participação popular e realizem, com ampla divulgação prévia, de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

XXV – recomendar que os Chefes do Executivo, na forma do art. 2º da Lei n.º 9.452/1997, notifiquem os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no ente, da liberação de recursos financeiros provenientes de órgãos e entidades da administração federal direta e autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento dos recursos.

XXVI – recomendar aos Chefes do Executivo que a notificação prevista no item anterior seja realizada por meio de ofício, com os respectivos avisos de recebimento, pela rede mundial de computadores (internet) ou, ainda, pelo meio mais módico possível ao Ente, mantendo-se arquivo de cópia do expediente com a devida identificação do órgão e da pessoa recebedora.

XXVII – recomendar, sem prejuízo da notificação de que trata o item anterior, a afixação de aviso informativo, em local visível na sede do Poder Executivo, referente ao recebimento de recursos financeiros federais, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu efetivo recebimento, de modo a assegurar à comunidade, destinatária dos recursos, a ciência quanto ao seu recebimento.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO N.º 49, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Cobrança de fiscalização por parte das Corregedorias do Ministério Público brasileiro para que haja a efetiva participação de seus membros nos atos judiciais e administrativos em que seja obrigatória a sua presença, coibindo-se, ainda, a prática de assinatura posterior em atos nos quais os membros não estiveram, ainda que parcialmente, presentes.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no artigo 147, inciso IV, de seu Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, nos autos da Proposição n.º 1.00481/2016-37, julgada na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2016;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, estando incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 130-A, §2º, da Constituição Federal prevê que compete a este Conselho Nacional o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público;

Considerando que este Conselho Nacional tem reiteradamente se deparado com situações de ausência de membros

a atividades funcionais, a exemplo de audiências, plantões e sessões de órgãos da Administração Superior, com a assinatura posterior dos atos respectivos,

Considerando a importância do cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade pelos membros do Ministério Público, RECOMENDA:

Art. 1º As Corregedorias dos ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições, que fiscalizem, com a prioridade devida, as condutas de membros da Instituição consistentes em ausências injustificadas a atos cuja presença se revela obrigatória, como plantões, audiências judiciais e sessões de órgãos da Administração Superior, de forma a garantir:

I – a efetiva participação dos membros do Ministério Público brasileiro em todos os atos nos quais a sua presença seja indispensável ao andamento regular do processo.

II – a impossibilidade de assinatura posterior de tais atos, quando não efetivamente acompanhados, ainda que parcialmente, pelos representantes do Ministério Público, especialmente quando tais ocorrências gerarem qualquer forma de compensação financeira ou no trabalho.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÕES DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00184/2016-91, julgada na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2016;

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, nos termos do seu art. 129, inciso II;

Considerando o disposto no art. 9º da Lei n.º 10.741/2003, o qual estabelece ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

Considerando as atribuições dispostas no art. 52 da Lei n.º 10.741/2003, o qual estabelece que as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa serão fiscalizadas pelo Ministério Público, Conselhos do Idoso, Vigilância Sanitária e outros órgãos previstos em lei;

Considerando a atribuição específica disposta no art. 74, inciso VII, da Lei n.º 10.741/2003, de competir ao Ministério Público inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a sanar irregularidades porventura verificadas;

Considerando o aumento da população idosa sem que haja na mesma proporção um incremento na prestação ou

transparência desses serviços;

Considerando a necessidade de racionalização das atividades de inspeção, de forma a garantir sua plena efetividade, sem prejuízo das demais atividades sob a responsabilidade dos membros do Ministério Público,
RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público em defesa dos direitos da pessoa idosa deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, as instituições que prestem serviços de longa permanência a idosos.

Art. 2º As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, sempre que possível, ao menos um assistente social, um psicólogo e um arquiteto e/ou engenheiro para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações, a fim de prestar-lhes assistência técnica, adotando as providências necessárias para a constituição da equipe, podendo, inclusive, realizar convênios com entidades habilitadas para tanto.

§1º A impossibilidade de constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime os membros do Ministério Público com atribuição do dever de realizar as inspeções.

§2º O membro do Ministério Público, na impossibilidade de realizar pessoalmente todas as inspeções referidas no caput deste artigo em razão da quantidade de equipamentos sob sua atribuição, poderá, de forma justificada, determinar que a equipe interdisciplinar realize a inspeção de alguns deles e envie o relatório preliminar respectivo para a sua apreciação.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser elaborado um plano de execução de fiscalização com calendário de visitas àquelas unidades às quais o membro do Ministério Público não pôde comparecer, a fim de fazê-lo.

Art. 3º São finalidades da inspeção:

- I – zelar pela efetividade e qualidade do serviço prestado;
- II – zelar pela observância, nos equipamentos disponibilizados, das normas relativas à política de assistência à pessoa idosa;
- III – identificar eventuais situações de violação dos direitos humanos dos usuários.

Art. 4º As condições das unidades inspecionadas devem ser objeto de relatório a ser enviado à Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, no qual serão registradas as providências adotadas, sejam judiciais ou administrativas.

Parágrafo único O relatório conterá dados sobre:

- I – classificação, regularização formal, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada;
- II - regularização dos serviços das entidades de atendimento, com os necessários registros e inscrições perante os Conselho Municipal de Assistencial Social (CMAS) e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI);
- III – cumprimento, pela unidade, das normativas e orientações estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- IV – a existência de violações a direitos humanos dos usuários;
- V – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

Art. 5º Os membros do Ministério Público deverão adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à implementação das Políticas Nacional, Estadual, Municipal e/ou Distrital para a pessoa idosa, especialmente quanto aos serviços, programas, projetos e benefícios a ela destinados.

Art. 6º A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público avaliará o

resultado das providências adotadas e promoverá as respectivas adequações sempre que necessárias ao aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória dos serviços e programas destinados à pessoa idosa.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 155, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Fixa diretrizes para a organização e funcionamento do regime de plantão ministerial nas unidades do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 1.00766/2016-22, julgada na 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2016;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente em seu art. 37, caput, consagrou a eficiência como um dos princípios reitores da Administração Pública, cabendo ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, §2º, II, zelar pela sua observância;

Considerando que, nos termos do art. 130-A, §2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares;

Considerando que a atuação do Ministério Público será ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente normal, membros em plantão permanente, nos termos do art. 93, XII, combinado com o art. 129, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o funcionamento ininterrupto do Ministério Público é condição ao pleno acesso à justiça e à efetiva tutela dos direitos, especialmente quando houver urgência na prestação da atividade;

Considerando a necessidade de atendimento a parâmetros e diretrizes mínimas de qualidade no funcionamento dos plantões ministeriais, RESOLVE:

Art. 1º O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados funcionarão em regime de plantão permanente nos dias em que não houver expediente normal para atendimento das matérias urgentes assim definidas em lei ou por ato da Administração Superior das respectivas instituições.

Art. 2º Caberá a cada instituição, conforme as atribuições definidas em suas respectivas leis orgânicas, a organização e gestão do regime de plantão e da sua respectiva prestação pelos membros e servidores, atendidas as seguintes diretrizes:

I – o plantão ministerial funcionará ininterruptamente aos sábados, domingos, feriados, nos dias em que não houver expediente normal e, nos dias úteis, durante o período não compreendido pelo expediente normal;

II – os serviços do plantão ministerial atenderão a toda a extensão da unidade territorial abrangida pelo órgão do Ministério Público, permitido o atendimento regionalizado;

III – os serviços do plantão ministerial funcionarão perante todas as instâncias jurisdicionais nas quais exerçam suas atribuições ordinárias, inclusive tribunais.

Art. 3º No prazo de 90 (noventa) dias, os órgãos referidos no art. 1º adaptarão, no âmbito de suas atribuições, as

respectivas normas às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Recomendação CNMP nº 5, de 6 de agosto de 2007.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2017

PROPOSIÇÃO Nº 1.00239/2016-72

Relator: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

Redator para o acórdão Conselheiro Walter Agra

Requerente: Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. DESIGNAÇÃO PARA AUXÍLIO E COLABORAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS PRÓPRIAS DE CADA MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS MÍNIMAS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE PRAZO ESPECÍFICO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO DE CONFIANÇA, AUXÍLIO OU COLABORAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO.

1. A necessidade de assegurar autonomia administrativa às unidades e ramos do Ministério Público, especialmente no que se relaciona com a prática de atos próprios de gestão, com o provimento dos cargos dos serviços auxiliares e com a composição dos seus órgãos de Administração, prevista no art. 3º da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 22 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, impõe que o CNMP enfrente e regule essa matéria.
2. A necessidade de uniformizar as regras de nomeação e designação de membros para ocupar cargo em comissão ou função de confiança e para prestar auxílio ou colaboração nos órgãos auxiliares e da Administração Superior do respectivo Ministério Público torna premente o estabelecimento das premissas básicas a serem observadas por todo Ministério Público.
3. É atribuição reservada aos Procuradores-Gerais designar membros do Ministério Público para a direção de órgãos auxiliares, bem como nomeá-los para ocupar cargos em comissão ou funções de confiança junto aos órgãos da Administração Superior, consoante previsão contida nos arts. 10, IX, e 11 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.
4. Diante das peculiaridades do Ministério Público, não pode haver designação de prazo fixo para o exercício de cargo comissionado, função de confiança, prestar auxílio ou colaboração nos órgãos auxiliares e da administração superior do respectivo Ministério Público; pensar em contrário viola a autonomia e discricionariedade da administração e sujeitará ao controle do Conselho Nacional do Ministério Público.
5. Proposta de resolução aprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em aprovar a resolução, nos termos do voto do Conselheiro Walter Agra, vencidos, parcialmente, os Conselheiros Esdras Dantas e Sérgio Ricardo, que aprovavam a Resolução, mas limitavam o exercício das funções e/ou atribuições ao prazo de 04 (quatro) anos.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

ACÓRDÃOS DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00984/2016-85

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira

Requerente: Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público - SINASEMPU

Requerido: Ministério Público da União

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. VEDAÇÃO AO TELETRABALHO PARA SERVIDOR PUNIDO DISCIPLINARMENTE NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS. REQUISITO QUE ATENDE À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. CAUTELA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PARA A VIABILIDADE DO PROGRAMA-PILOTO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DIRETO PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CNMP Nº 09/2016. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de procedimento instaurado a requerimento do Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público – SINASEMPU, no qual requer o controle administrativo quanto ao art. 9º, inciso I, da Portaria PGR/MPU nº 110/2015, da lavra do Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, a qual veda a participação no teletrabalho para os servidores punidos administrativamente nos últimos (02) dois anos.
2. Conforme é sabido, como corolário da autonomia administrativa e financeira assegurada ao Ministério Público pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8625/1993) e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/1993) atribuem aos Chefes de cada Unidade Ministerial a competência para praticar os atos atinentes ao poder de autoadministração, mormente aqueles de gestão administrativa, financeira e de pessoal.
3. Nos exatos limites das atribuições que lhe foram conferidas, o Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, editou a Portaria PGR/MPU nº 110, de 11/12/2015, que dispõe sobre a realização de teletrabalho a título de experiência-piloto no âmbito do Ministério Público da União.
4. Revela-se razoável e proporcional que a Administração, nesse momento inicial de análise da viabilidade ou não do projeto, cerque-se de todas as cautelas necessárias para a sua realização, restringido o acesso daqueles que demandam um acompanhamento mais próximo do superior hierárquico durante o exercício de suas atividades.
5. Elementos como vida pregressa e antecedentes funcionais podem ser considerados para o indeferimento do pedido de inclusão no regime de teletrabalho, durante esse período máximo de 02 (dois) anos posteriores à

aplicação da penalidade, uma vez que servem de supedâneo para a aferição, ao menos em tese, do grau de confiança e responsabilidade do servidor para o desempenho de atividades sem supervisão imediata.

6. O art. 131 da Lei 8.112/90 dispõe que o registro da penalidade de advertência e de suspensão nos assentamentos funcionais do servidor somente será cancelado após três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício sem nova infração disciplinar. Destarte, até a oportunidade do cancelamento, é possível manter as referências à penalidade sofrida pelo servidor, a exemplo do que é previsto na Portaria impugnada nos presentes autos.

7. O servidor impossibilitado do exercício do teletrabalho nas condições acima expostas não será apenado em duplicidade pela falta anteriormente cometida, o que evidenciaria verdadeiro “bis in idem”, vedado pelo ordenamento. O seu trabalho continuará a ser desenvolvido normalmente, porém sem a possibilidade do labor à distância.

8. A própria Portaria impugnada nos presentes autos estabelece que a realização do teletrabalho não constitui direito, nem dever do servidor, razão pela qual sua adesão é facultativa.

9. O Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, ao regulamentarem o teletrabalho, também estabelecem restrição à realização do teletrabalho por parte de servidores que tenham sofrido penalidade disciplinar há no máximo 02 (dois) anos.

10. O ato de gestão impugnado no feito em deslinde, editado nos limites da autonomia administrativa do Chefe do Órgão Ministerial requerido, não desborda dos limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade, razão pela qual mostra-se perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado CNMP nº 09, de 12 de abril de 2016.

11. Considerando inexistir qualquer mácula no ato administrativo vergastado nos presentes autos, reconhecemos que não cabe a este Conselho Nacional substituir-se ao gestor e reformular as limitações impostas ao exercício do teletrabalho, posto que acobertadas pela autonomia administrativa conferida ao Ministério Público da União.

12. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do Voto do Relator.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Relator

RECURSO INTERNO N.º 1.00875/2016-59

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

RECORRENTE: Anderson Alberici de Campos

RECORRIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA RECURSO INTERNO. REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. INTERPOSIÇÃO NO PRAZO REGIMENTAL. CONHECIDO. NO MÉRITO. NÃO INOVOU COM RELAÇÃO A PRETENSÃO INICIAL. NEGOU PROVIMENTO.

1. Recurso Interno interposto por Anderson Alberici de Campos, visando reformar a Decisão Monocrática de arquivamento proferida nos presentes autos de Revisão de Decisão do Conselho.

2. Interposição no prazo regimental de 05 (cinco) dias, conhecimento.

3. A peça recursal não inova com relação a petição inicial, razão pela entendo que a decisão monocrática deve ser

mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Recurso Interno, negado provimento.

ACÓRDÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, conheceu do presente Recurso Interno e, no mérito, negou provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Relator

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO Nº 1.00925/2016-61

PROPONENTE: Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira

EMENTA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÕES E BENEFÍCIOS SIMILARES A FILHAS SOLTEIRAS E CÔNJUGES DE SERVIDORES PÚBLICOS FALECIDOS. APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO, COM ALTERAÇÕES.

1. Trata-se de Proposição apresentada pelo Conselheiro Nacional Sérgio Ricardo de Souza por ocasião da 22ª Sessão Ordinária do CNMP, realizada no dia 21/11/2016, que visa recomendar ao Ministério Público brasileiro que adote as medidas administrativas e judiciais necessárias para assegurar o controle e a fiscalização do pagamento de pensões e benefícios similares a filhas solteiras e cônjuges de servidores públicos falecidos.
2. Dentre as funções institucionais conferidas pela Constituição da República ao Ministério Público, encontram-se o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Maior e a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.
3. Verificando-se que há notícias recorrentes de pagamento indevido de pensões a cônjuges e filhas de servidores, as quais não mais preenchem os requisitos para a percepção de tais benefícios, impende recomendar o fortalecimento da atuação do Órgão Ministerial na apuração de tais fatos, vez que atentam contra os bens jurídicos que incumbe a ele proteger.
4. Parte do problema é devida à circunstância de que muitos beneficiários, que anteriormente faziam jus ao benefício previdenciário decorrente da prévia situação de dependência de servidor falecido, não mais mantêm aquele status quo, havendo contraído casamento ou constituído união estável, perdendo, desse modo, a condição de dependência e, conseqüentemente, o direito a perceber a referida pensão.
5. O caso específico da união estável apresenta-se como tema problemático, por se constituir em situação de fato, independente de qualquer solenidade e/ou registro para ser válida no mundo jurídico. Tal circunstância dificulta sobremaneira a constatação de sua existência por parte dos órgãos responsáveis.
6. O material de apoio trazido aos autos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina elenca como um dos principais problemas verificados na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social a desatualização da sua base cadastral.
7. Além da constante fiscalização das concessões do benefício e do ingresso com medidas judiciais para coibir práticas ilegais e ímprobas, mostra-se de particular relevância a necessidade de se determinar a adoção de medidas administrativas que, de maneira continuada, possibilitem a atualização dos cadastros e a verificação de que as condições de percepção dos benefícios previdenciários se mantêm.

8. No caso das pensões recebidas por filhas solteiras, como forma de enfrentar, em específico, a lacuna fiscalizatória causada pelo reconhecimento da união estável como instituto equivalente ao casamento, faz-se necessária, sem prejuízo dos outros instrumentos administrativos e judiciais pertinentes, a adoção de procedimento periódico de verificação das condições para percepção do benefício através da tomada de declaração pessoal, por parte da beneficiária, de que não se encontra em união estável.
9. Inclusão de parágrafo único ao art. 1º da Recomendação proposta, com a seguinte redação: “Na hipótese de benefícios pagos a filhas solteiras, sem prejuízo das providências mencionadas no caput, recomenda-se que o Ministério Público brasileiro diligencie junto aos órgãos responsáveis para que adotem procedimento periódico de verificação da manutenção das condições para percepção da pensão, com a tomada de declaração pessoal, sob as penas legais, de que a beneficiária não se encontra em união estável.”
10. Aprovação da Proposta de Recomendação, com as alterações apresentadas no Voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em APROVAR, a Proposta de Recomendação subscrita pelo Conselheiro Sérgio Ricardo de Souza, com as alterações apresentadas no Voto do Relator.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Relator

PROCESSO: Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00816/2016-35

Relator: GUSTAVO ROCHA

Recorrente: Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins

Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. MERA IRRESIGNAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Revisão de Processo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apurar suposta violação dos deveres funcionais previstos no artigo 119, incisos V e XV da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.
2. Não obstante os argumentos expendidos pelo Corregedor-Geral do parquet Tocantinense no requerimento inicial, há que se reconhecer o acerto da decisão absolutória proferida pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público daquele órgão, porquanto os elementos constantes nos autos não atestam a prática de qualquer infração funcional por parte do processado.
3. Com efeito, sabe-se que a configuração de infração disciplinar reclama a presença de elemento subjetivo na conduta, consubstanciado no dolo ou culpa do agente público ao praticá-la, o que definitivamente não restou demonstrado no processo disciplinar arquivado no órgão Autos CPJ nº 021/2016.
4. Nesse contexto, verifica-se, pois, a regular tramitação dos Autos CPJ nº 021/2016, junto à Corregedoria do MP/TO, de modo que, no presente caso, vislumbra-se, apenas e tão somente, a reiteração do pedido de revisão sob os mesmos fundamentos, bem como a absoluta ausência de argumento, fato, prova ou proposta de produção de

prova nova apta a ensinar a revisão do decidido pelo órgão correicional local.

5. Ademais, a jurisprudência deste Conselho Nacional sedimentou o entendimento de que o mero inconformismo com a decisão proferida pela órgão local não enseja a revisão pelo CNMP, sob pena de transformar-se em instância meramente revisora e recursal, pelo efeito devolutivo, de matérias já dantes examinadas à exaustão.

6. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade em julgar IMPROCEDENTE a presente Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro GUSTAVO ROCHA

Relator

Processo: Processo Administrativo Disciplinar nº: 1.00179/2016-15

Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requeridos: Joathan de Castro Machado e Sebastião Brasilino de Freitas Filho

E M E N T A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROMOTORES DE JUSTIÇA. PRELIMINARES DE OFENSA À AMPLA DEFESA E DA ILICITUDE DA PROVA (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – PROVA EMPRESTADA) AFASTADAS. PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA COMO CORRUPÇÃO PASSIVA. ANÁLISE DAS CONDUTAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACERVO PROBATÓRIO SEGURO A ATESTAR A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DOS PROCESSADOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA INFRAÇÃO FUNCIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS COERENTES ENTRE SI. CONDENAÇÃO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA. PROCEDÊNCIA DO PAD. DETERMINAÇÃO AO PGJ/CE PARA AJUIZAR AÇÃO ESPECÍFICA DE DEMISSÃO DOS PROMOVIDOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MP/CE. DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS ENQUANTO DURAR A AÇÃO CIVIL PARA PERDA DE CARGO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face dos Promotores de Justiça JOATHAN DE CASTRO MACHADO e SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS FILHO, do Ministério Público do Estado do Ceará, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, por meio da Portaria CNMP-CN nº 52, de 04 de abril de 2016, em razão de suposta prática de conduta tipificada como corrupção passiva (Art. 317, caput e §1º do Código Penal), nos termos da portaria inaugural.

2. Preliminarmente, alegou-se a ofensa à ampla defesa pela ausência, nos autos, de todos os elementos relativos à interceptação telefônica utilizada como meio de prova em desfavor do defendente e, ainda, a ilicitude da prova obtida por meio de interceptação telefônica.

3. A preliminar de ofensa à ampla defesa foi superada, uma vez que, na fase de diligências, foi requerido acesso àqueles autos, havendo este relator formulado pedido perante a autoridade judiciária competente, que facultou ao acusado, completo acesso ao material probatório constante nos autos sob sigilo.

4. Afastada a preliminar de nulidade da prova emprestada (interceptação telefônica), vez que houve o encontro

fortuito de provas. As investigações iniciais prosseguiram contra aqueles que já estavam sendo investigados e os novos fatos, implicando pessoa detentora de foro por prerrogativa de função, prosseguiram na esfera a quem cabia tal investigação, pois eram supostos crimes (corrupção passiva) independentes daquele originariamente investigado (desaparecimento e morte de um frentista).

5. No mérito, o robusto acervo probatório dos autos, composto por interceptação telefônica (prova emprestada); prova testemunhal e o interrogatório dos promovidos, dão o suporte necessário à prolação de um édito condenatório, já que a autoria e materialidade restaram demonstradas.

6. Os elementos de prova produzidos no curso do presente PAD revelam que os processados, movidos pelo dolo de livrar soltos os policiais militares clientes de advogado (corruptor), restaram comprometidos com o rateio dos honorários advocatícios, sendo esta a promessa de vantagem indevida (Art. 317, CP).

7. Pena de demissão inaplicável administrativamente em razão da garantia da vitaliciedade do promotor de justiça processado.

8. PAD julgado procedente com a determinação ao Procurador de Justiça do Estado do Ceará para o ajuizamento de ação civil específica com a finalidade de se aplicar a sanção de demissão dos requeridos dos cargos de Promotor de Justiça do Estado do Ceará, com fulcro no art. 240, VII, da LOMP/CE, combinada com a disponibilidade compulsória, nos termos do art. 171, II, da LOMP/CE, com proventos proporcionais, enquanto durar a ação civil para a perda de cargo, que deverá ser ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, no prazo de 30 dias, a contar do dia em que tomar ciência do trânsito em julgado da decisão, independentemente de autorização do Conselho Superior do respectivo Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de ofensa à ampla defesa e de nulidade de prova emprestada e julgou, por unanimidade, PROCEDENTE o Processo Administrativo Disciplinar, em relação ao requerido JOATHAN DE CASTRO MACHADO e, por maioria, julgou PROCEDENTE em relação ao requerido SEBASTIÃO BRASILINO DE FREITAS FILHO, para aplicar a disponibilidade compulsória, com proventos proporcionais, nos termos do art. 171, II, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 do Estado do Ceará combinada com a determinação ao Procurador de Justiça do Estado do Ceará do ajuizamento de ação civil específica com a finalidade de se aplicar a sanção de DEMISSÃO dos promovidos dos cargos de Promotor de Justiça do Estado do Ceará, com fulcro no art. 240, VII, da mesma lei, que deverá ser ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, no prazo de 30 dias, a contar do dia em que tomar ciência do trânsito em julgado da decisão, independentemente de autorização do Conselho Superior do respectivo Ministério Público, devendo a disponibilidade compulsória aplicada perdurar até o trânsito em julgado da ação civil mencionada, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DE 30 DE JANEIRO DE 2017

PROCESSO: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO
CONSELHO Nº 1.00048/2017-82

CONSELHEIRO: Conselheiro Gustavo Rocha

REQUERENTE: Juliana Timponi França Schmidt

REQUERIDO: Ministério Público da União

REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

1.O distanciamento prolongado dos cônjuges pode ensejar prejuízos de ordem financeira, emocional, afetiva e profissional, acarretando, em último caso, até no desfazimento do núcleo familiar.

2. Resta, assim, incontroverso, o perigo da demora, uma vez que o adiamento da decisão para o momento do julgamento de mérito provocaria danos de difícil reparação e, em alguns casos como os que decorrem de prejuízos afetivos e emocionais decorrentes da contínua ausência do convívio familiar, seriam sem sombra de dúvidas irreparáveis aos cônjuges.

3. Em face do exposto, DEFIRO a liminar para autorizar a licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório em um dos ramos do Ministério Público da União no Município de Sorocaba/SP, em favor da servidora Juliana Timponi França Schmidt, com fulcro no inciso VIII, do artigo 43, do RICNMP, bem como no artigo 84, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.

4. Dê-se ciência da presente decisão ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para o devido cumprimento, bem como para que apresentem informações no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após a intimação das partes, encaminhe-se à Secretaria Processual para reatuação do presente procedimento para que conste dos registros e sistemas deste CNMP como Procedimento de Controle Administrativo.

6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2017.

Conselheiro GUSTAVO ROCHA

Relator

DECISÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Interno de Comissão Nº 0.00.000.000454/2016-56

Requerente:

Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ - Comissão da Infância e Juventude de fls.66/67, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, "b", do RICNMP.

Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Tocantins.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de Janeiro de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude

Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 30 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Interno de Comissão N° 0.00.000.000480/2016-84

Requerente:

Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ - Comissão da Infância e Juventude de fls.08, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, "b", do RICNMP.

Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de Janeiro de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Procedimento Interno de Comissão N° 0.00.000.000010/2017-00

Requerente:

Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ - Comissão da Infância e Juventude de fls.14, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, "b", do RICNMP.

Intime-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de Janeiro de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR

Presidente da Comissão de Infância e Juventude

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Procedimento Interno de Comissão N° 0.00.000.000487/2016-04

Requerente:

Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ - Comissão da Infância e Juventude de fls.19, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, "b", do RICNMP.

Intime-se a Corregedoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de Janeiro de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

Procedimento Interno de Comissão N° 0.00.000.000496/2016-97

Requerente:

Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ- Comissão da Infância e Juventude de fls. 11, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, “b”, do RICNMP.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Interno de Comissão N° 0.00.000.000478/2016-13

Requerente:

Comissão da Infância e Juventude

DECISÃO

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ - Comissão da Infância e Juventude de fls.13, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, “b”, do RICNMP.

Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de Janeiro de 2017.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DE 31 DE JANEIRO DE 2017

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N° 1.00047/2017-29

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

DESPACHO

Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo deflagrada pelo Conselho Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso, em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em que alega excesso injustificado de prazo na conclusão do Inquérito Civil nº 001342-002/2012, em trâmite na 7ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital.

Narra o requerente que o aludido Inquérito Civil teria sido instaurado em 08/11/2012, visando a apurar o suposto “engavetamento” da Resolução nº 031/2012, aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso com o objetivo de revogar a Resolução nº 07/2011, que autorizou o Estado de Mato Grosso a implantar o modelo de gestão do Sistema Único de Saúde por meio de Organizações Sociais de Saúde (OSS).

Em razão da suposta morosidade na resolução do caso, o Pleno do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso determinou, em 07/12/2016, que fossem encaminhadas representações à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, à Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, à Corregedoria Nacional do Ministério Público e ao Conselho Nacional do Ministério Público.

É o relatório.

Verifico que a representação foi instruída com os documentos necessários à sua comprovação (art. 87, §1º, RICNMP). Não constam dos autos, todavia, os documentos de qualificação do requerente, conforme exigido pelo §1º do art. 36 do RICNMP.

Não obstante isso, considerando a relevância dos fatos noticiados e o fato de a representação ter sido encaminhada por Conselho Estadual de Saúde, entendo como melhor medida considerar suprida a ausência de qualificação do requerente e determinar a remessa dos autos à Secretaria Processual visando à reatuação, nos termos do §3º, do art. 36, do RICNMP.

Sem prejuízo, por não se tratar de hipótese de indeferimento sumário, determino o envio de cópia da representação e dos documentos que a instruem à parte representada para que preste as informações que entender cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 87, §2º, RICNMP).

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00372/2016-00

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

RECORRENTE: Eduardo Canavarros de Arruda

RECORRIDO: Rafael Brum Miron (membro do Ministério Público Federal)

INTERESSADO: Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal

DESPACHO

Trata-se de Recurso Interno em Reclamação Disciplinar contra decisão de arquivamento do Corregedor Nacional que considerou suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem (art. 80, RICNMP).

Em 11/01/2017, deferi a juntada de memoriais encaminhados pelo recorrente e determinei a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para vista e manifestação do recorrido.

Em 26/01/2017, o recorrido registrou que não dispõe de acesso aos autos e que gozou férias até 25/01/2017, razão por que não tomou ciência da intimação enviada em 16/01/2017. Em face disso, requereu o encaminhamento da íntegra dos autos para seu e-mail e postulou a reabertura do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

É o relatório.

Considerando a impossibilidade de manifestação no prazo anteriormente designado, determino a remessa da cópia dos autos ao endereço de e-mail do recorrido, bem como a devolução do prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação acerca dos memoriais juntados pelo recorrente.

Sem prejuízo, informe-se ao recorrido que a visualização do inteiro teor do procedimento poderá ser realizada por meio do Sistema ELO (<https://elo.cnmp.mp.br/>), após cadastramento e solicitação de acesso, nos termos do art. 11 da Portaria CNMP-PRESI nº 63/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2017

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00368/2016-98

REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão:

Do exposto, sugere-se o arquivamento da presente reclamação disciplinar, haja vista a atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo ao arquivar a Reclamação Disciplinar nº 107/16-CGMP, com a posterior cientificação do Plenário, da Corregedoria-Geral de origem, do reclamante e do reclamado do teor da decisão que acolher este pronunciamento.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 2017.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 30 DE JANEIRO DE 2017

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00403/2016-88

REQUERENTE: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ADVOGADOS: HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR OAB/DF 17.062 E CRISTIANO ZANIN MARTINS OAB/SP 172.730

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Conclusão:

Isso posto, houve atuação suficiente do órgão disciplinar de origem, razão pela qual se propõe, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2017.

RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Promotor de Justiça – MP/GO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao(s) reclamante(s) e ao(s) reclamado(s), nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00678/2016-49

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão:

Isso posto, houve a atuação suficiente do órgão disciplinar de origem, razão pela qual se propõe, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o arquivamento da reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2017.

RICARDO RANGEL DE ANDRADE

Promotor de Justiça – MP/GO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem e ao(s) reclamado(s), nos termos regimentais. Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00711/2016-21

REQUERENTE: ANTÔNIO CESÁRIO PEREIRA JR.

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão:

Posto isso, forte na fundamentação esposada, MANIFESTO pelo ARQUIVAMENTO desta Reclamação Disciplinar movida em face do reclamado, Exmo. Dr. JEAN MICHEL FOREST, com fundamento no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, por não constituírem, os fatos, infração disciplinar ou ilícito penal, observadas as baixas de estilo, após o trânsito em julgado. Notificar o reclamante.

Após o trânsito em julgado, arquivar os autos em definitivo.

É o parecer, que submeto a Vossa Excelência.

MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES

Promotor de Justiça – MP/AP

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para, com fulcro no art. 77, inciso I, segunda parte, do RICNMP, determinar o arquivamento desta reclamação disciplinar, no que tange às condutas funcionais do reclamado JEAN MICHEL FOREST, por não constituir os fatos infração disciplinar, tampouco ilícito penal. Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais, bem como efetivar a comunicação do órgão disciplinar local.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o reclamante e o reclamado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00660/2016-65

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão:

Posto isso, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de São Paulo, manifesto, com espeque no artigo 77, inciso I, segunda parte, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), pelo arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

É o parecer, sub censura.

Brasília-DF, 23 de janeiro de 2017.

MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES

Promotor de Justiça – MP/AP

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do MP

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para, com fulcro no art. 77, inciso I, segunda parte, do RICNMP, determinar o arquivamento desta reclamação disciplinar, no que tange às condutas funcionais do reclamado VITOR PETRI, por não constituir os fatos infração disciplinar, tampouco ilícito penal. Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais, bem como efetivar a comunicação do órgão disciplinar local.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se o reclamado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2017

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01048/2016-19

REQUERENTE: WALTER DE AGRA JÚNIOR

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, há indícios suficientes de materialidade e autoria da infração disciplinar, razão pela qual, com base no art. 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP, determino a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face do Promotor de Justiça do Estado do Tocantins CRISTIAN MONTEIRO MELO, em virtude da prática, em tese, dos ilícitos funcionais previstos no artigo 124, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Tocantins, sujeitando-se, por consequência, à sanção de advertência.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 31 DE JANEIRO DE 2017

PORTARIA CNMP-CN Nº 00018, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições previstas no artigo 130-A, §2º, inciso III, e §3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e 89, §2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e considerando o quanto apurado na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.01048/2016-19,

RESOLVE:

I. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça do Estado de Tocantins, CRISTIAN MONTEIRO MELO, para apuração de eventual prática de faltas funcionais descritas na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.01048/2016-19.

II. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, caput, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

III. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.01048/2016-19.

IV. O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 90 do RICNMP.

V. Determinar a atuação desta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Registre-se e publique-se por extrato a presente portaria.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público